

Prefeitura do Município de Moreira Sales

Estado do Paraná

Rua Maria Ferreira da Cruz, 550 - Fones (0449) 32-1240 - 32-1241 - C.G.C. 76217025/0001-03

LEI Nº. 169/89

fl- nº.01.....

DATA: -08/03/89

SÚMULA: -INSTITUI O "IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS"-I.T.B.I.- E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.-

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

ARTIGO 1º- FICA INSTITUÍDO O IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS, MEDIANTE ATO ONEROSO "INTER-VIVOS", QUE TEM COMO FATO GERADOR:

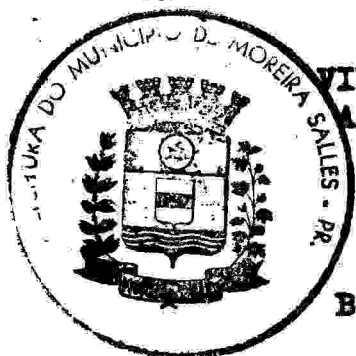
- I- A TRANSMISSÃO, A QUALQUER TÍTULO, DA PROPRIEDADE OU DO DOMÍNIO ÚTIL DE BENS IMÓVEIS POR NATUREZA OU POR ACESSÃO FÍSICA, CONFORME DEFINIDO NO CÓDIGO CIVIL;**
- II- A TRANSMISSÃO, A QUALQUER TÍTULO, DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DIREITOS REAIS DE GARANTIA;**
- III- A CESSÃO DE DIREITOS RELATIVOS ÀS TRANSMISSÕES REFERIDAS NOS INCISOS ANTERIORES.**

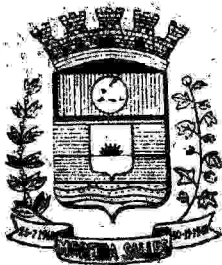
ARTIGO 2º- A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO ALCANÇA AS SEGUINTE MUTAÇÕES PATRIMONIAIS:

- I- COMPRA E VENDA PURA OU CONDICIONAL E ATOS EQUIVALENTES;**
- II- DOTAÇÃO EM PAGAMENTO, INCLUSIVE NOS CASOS EM QUE A CO-PROPRIEDADE SE TENHA ESTABELECIDO PELO MESMO TÍTULO AQUISITIVO OU EM BENS CONTIGUOS;**
- III- PERMUTA;**
- IV- ARREMATACÃO OU ADJUCAÇÃO, DITO, ADJUDICAÇÃO EM LEILÃO, HASTA PÚBLICA OU PRAÇA;**
- V- INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA RESSALVADOS OS CASOS PREVISTOS NOS INCISOS III E IV DO ART. 3º;**
- VI- TRANSFERÊNCIA DO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA PARA O DE QUALQUER UM DE SEUS SÓCIOS, ACIONISTAS OU RESPECTIVOS SUCESSORES;**
- VII- TORNAS OU REPOSIÇÕES QUE OCORRAM:**
 - A)- NAS PARTILHAS EFETUADAS EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL OU MORTE QUANDO O CÔNJUGE OU HERDEIROS RECEBER, DOS IMÓVEIS SITUADOS NO MUNICÍPIO, QUOTA-PARTE CUJO VALOR SEJA MAIOR DO QUE O DA PARCELA QUE LHE CABERIA NA TOTALIDADE DESSES IMÓVEIS;**
 - B)- NAS DIVISÕES PARA EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO DE IMÓVEL, QUANDO FOR RECEBIDA POR QUALQUER CONDOMÍNIO QUOTA-PARTE MATERIAL / CUJO VALOR SEJA MAIOR DO QUE O DE SUA QUOTA-PARTE IDEAL.**
- VIII - MANDADO EM CAUSA PRÓPRIA E SEUS SUBESTABELECIMENTOS, QUANDO O INSTRUMENTO CONTIVER OS REQUISITOS ESSENCIAIS À COMPRA E VENDA;**

IX - INSTITUIÇÃO DE FIDEICOMISSO;

X - ENFITEUSE E SUBENFITEUSE;





Prefeitura do Município de Moreira Sales

Estado do Paraná

Rua Maria Ferreira da Cruz, 550 - Fones (0449) 32-1240 - 32-1241 - C.G.C. 76217025/0001-03

fl- n.º.02

- XI - RENDAS EXPRESSAMENTE CONSTITUIDAS SOBRE IMÓVEL;
- XII - CONCESSÃO REAL DE USO;
- XIII - CESSÃO DE DIREITOS DE USUFRUTO;
- XIV - CESSÃO DE DIREITOS DE USUCAPIÃO;
- XV - CESSÃO DE DIREITOS DO ARREMATANTE OU ADJUDICANTE, DEPOIS DE ASSINADO O AUTO DE ARREMATACÃO OU ADJUDICAÇÃO;
- XVI - CESSÃO DE PROMESSAS DE VENDA OU CESSÃO DE PROMESSA DE CESSÃO;
- XVII - ACESSÃO FÍSICA QUANDO HOUVER PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO;
- XVIII - CESSÃO DE DIREITOS SOBRE PERMUTA DE BENS IMÓVEIS;
- XIX - QUALQUER ATO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL "INTER-VICOS" NÃO ESPECIFICADOS NESTE ARTIGO QUE IMPORTE OU RESOLVA EM TRANSMISSÃO, A TÍTULO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, OU DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA;
- XX - CESSÃO DE DIREITOS RELATIVOS AOS ATOS MENCIONADOS NO INCISO ANTERIOR;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - SERÁ DEVIDO NOVO IMPOSTO:

- I - QUANDO O VENDEDOR EXERCER O DIREITO DE PRELEÇÃO;
- II - NO PACTO DE MELHOR COMPRADOR;
- III - NA RETROCESSÃO;
- IV - NA RETROVENDA.

PARÁGRAFO SEGUNDO - EQUIPARA-SE AO CONTRATO DE COMPRA E VENDA, PARA EFEITOS FISCAIS:

- I - A PERMUTA DE BENS IMÓVEIS POR BENS DE DIREITOS DE OUTRA NATUREZA;
- II - A PERMUTA DE BENS IMÓVEIS POR OUTROS QUAISQUER BENS SITUADOS FORA DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO;
- III - A TRANSAÇÃO EM QUE SEJA RECONHECIDO DIREITO QUE IMPLIQUE TRANSMISSÃO DE IMÓVEL OU DE DIREITOS A ELE RELATIVOS.

SEÇÃO II

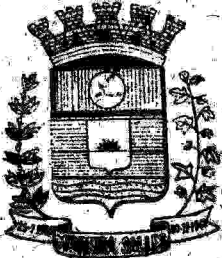
DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

ARTIGO 3º - O IMPOSTO NÃO INCIDE SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS OU DIREITOS A ELES RELATIVOS QUANDO:

- I - O ADQUIRENTE POR A UNIÃO, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL, OS MUNICÍPIOS E RESPECTIVAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES;
- III - O ADQUIRENTE POR PARTIDO POLÍTICO, TEMPLO DE QUALQUER CULTO, INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PARA ATENDIMENTO DE SUAS FINALIDADES ESSENCIAIS OU DELAS DECORRENTES;
- III - EFETUADA PARA SUA INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL;
- IV - DECORRENTES DE FUSÃO, INCORPORAÇÃO OU EXTINÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O DISPOSTO NOS INCISOS III E IV DESTES ARTIGOS NÃO SE APLICA QUANDO A PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE TENHA COM ATIVIDADE PREPONDERANTE A COMPRA E VENDA DESTES BENS OU DIREITOS, LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS OU ARRENDAMENTO MERCANTIL.





Prefeitura do Município de Moreira Sales

Estado do Paraná

Rua Maria Ferreira da Cruz, 550 - Fones (0449) 32-1240 - 32-1241 - C.G.C. 76217025/0001-03

fl- nº 03.....

PARÁGRAFO SEGUNDO - CONSIDERA-SE CARACTERIZADA A ATIVIDADE PREPONDERANTE REFERIDA NO PARÁGRAFO ANTERIOR QUANDO MAIS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DA RECEITA OPERACIONAL DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE NOS 02(DOIS) ANOS SEGUINTE À AQUISIÇÃO DECORRER DE VENDAS, ADMINISTRAÇÃO OU CESSÃO DE DIREITOS À AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS.

PARÁGRAFO TERCEIRO - VERIFICADA A PREPONDERÂNCIA A QUE SE REFEREM OS PARÁGRAFOS ANTERIORES TORNAR-SE-Á DEVIDO O IMPOSTO NOS TERMOS DE LEI, VIGENTE À DATA DA AQUISIÇÃO E SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO IMÓVEL OU DOS DIREITOS SOBRE ELES

PARÁGRAFO QUARTO - AS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DEVERÃO OBSERVAR AINDA OS SEGUINTE REQUISITOS:

- I - NÃO DISTRIBUIREM QUALQUER PARCELA DE SEU PATRIMÔNIO OU DE SUAS RENDAS À TÍTULO DE LUCRO OU PARTICIPAÇÃO NO RESULTADO;
- II - APLICAREM INTEGRALMENTE NO PAÍS OS SEUS RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DE SEUS OBJETIVOS SOCIAIS;
- III - MANTEREM ESCRITURAÇÃO DE SUAS RESPECTIVAS RECEITAS E DESPESAS EM LIVROS REVESTIDOS DE FORMALIDADES CAPAZES DE ASSEGURAR PERFEITA EXATIDÃO.

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

ARTIGO 4º - SÃO ISENTAS DO IMPOSTO:

- I - A EXTINÇÃO DO USUFRUTO, QUANDO SEU INSTITUIDOR TENHA CONTINUADO DONO DA SUA PROPRIEDADE;
- II - A INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS PELO PROPRIETÁRIO AO LOCATÁRIO CONSIDERADAS AQUELAS DE ACORDO COM A LEI CIVIL;
- III - A TRANSMISSÃO DECORRENTE DA EXECUÇÃO DE PLANOS DE HABITAÇÃO PARA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, PATROCINADO OU EXECUTADO POR ÓRGÃOS PÚBLICOS OU SEUS AGENTES.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

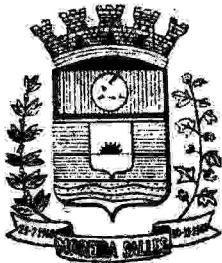
ARTIGO 5º - O IMPOSTO É DEVIDO PELO ADQUIRENTE OU CESSIONÁRIO DO BEM IMÓVEL OU DO DIREITO A ELE RELATIVO.

ARTIGO 6º - NAS TRANSMISSÕES QUE SE EFETUAREM SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO FICAM SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS, POR ESSE PAGAMENTO O TRANSMITENTE E O CEDENTE CONFORME O CASO.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

ARTIGO 7º - A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO É O VALOR ATRIBUÍDO AO IMÓVEL OU AO DIREITO TRANSMITIDO, PERIODICAMENTE ATUALIZADO PELO MUNICÍPIO.



Prefeitura do Município de Moreira Sales

Estado do Paraná

Rua Maria Ferreira da Cruz, 550 - Fones (0449) 32-1240 - 82-1241 - C.G.C. 76217025/0001-03

fl- nº 04

- PARÁGRAFO PRIMEIRO** - NA ARREMATACÃO OU LEILÃO E NA ADJUDICAÇÃO DE BENS IMÓVEIS A BASE DE CÁLCULO SERÁ O VALOR ESTABELECIDO PELA AVALIAÇÃO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA, OU O PREÇO PAGO, SE ESTE FOR MAIOR.
- PARÁGRAFO SEGUNDO** - NAS TORNAS OU REPOSIÇÕES A BASE DE CÁLCULO SERÁ O VALOR DA FRAÇÃO IDEAL.
- PARÁGRAFO TERCEIRO** - NA INSTITUIÇÃO DE FIDEICOMISSO, A BASE DE CÁLCULO SERÁ O VALOR DO NEGÓCIO JURÍDICO OU 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR DO BEM IMÓVEL OU DO DIREITO TRANSMITIDO, SE MAIOR.
- PARÁGRAFO QUARTO** - NAS RENDAS EXPRESSAMENTE CONSTITUIDAS SOBRE IMÓVEIS A BASE DE CÁLCULO SERÁ O VALOR DO NEGÓCIO OU 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR DO BEM IMÓVEL SE MAIOR.
- PARÁGRAFO QUINTO** - NA CONCESSÃO REAL DE USO, A BASE DE CÁLCULO SERÁ O VALOR DO NEGÓCIO JURÍDICO OU 40% (QUARENTA POR CENTO) DO VALOR DO BEM IMÓVEL, SE MAIOR.
- PARÁGRAFO SEXTO** - NO CASO DE CESSÃO DE DIREITOS DE USOFRUTO, A BASE DE CÁLCULO SERÁ O VALOR DO NEGÓCIO JURÍDICO OU DE 70% (SETENTA POR CENTO) DO VALOR DO BEM IMÓVEL, SE MAIOR.
- PARÁGRAFO SÉTIMO** - NO CASO DE ACESSÃO FÍSICA, A BASE DE CÁLCULO SERÁ O VALOR DA INDENIZAÇÃO OU O VALOR DA FRAÇÃO OU ACRÉSCIMO TRANSMITIDO, SE MAIOR.
- PARÁGRAFO OITAVO** - QUANDO A FIXAÇÃO DO VALOR DO BEM IMÓVEL OU DO DIREITO TRANSMITIDO TIVER POR BASE O VALOR DA TERRA-NUA ESTABELECIDO PELO ORGÃO FEDERAL COMPETENTE, PODERÁ O MUNICÍPIO ATUALIZÁ-LO MONETARIAMENTE.
- PARÁGRAFO NONO** - A IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SERÁ ENDERACADA À REPARTIÇÃO MUNICIPAL / QUE EFETUAR O CÁLCULO ACOMPANHADA DE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL OU DIREITO TRANSMITIDO.

SEÇÃO VII

DESPARELHAS

- ARTIGO 8º** - O IMPOSTO SERÁ CALCULADO APLICANDO-SE SOBRE O VALOR ESTABELECIDO COMO BASE DE CÁLCULO A SEGUINTE ALÍQUOTA DE 2% (DOIS POR CENTO).

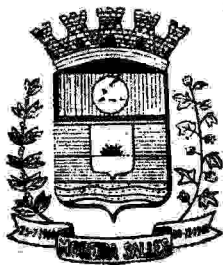
SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO

- ARTIGO 9º** - O IMPOSTO SERÁ PAGO ATÉ A DATA DO ATO TRANSLATIVO, EXCETO NOS SEGUINTE CASOS:

- I- NA TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL A PESSOA JURÍDICA OU DESTA PARA SEUS SÓCIOS OU ACIONISTAS OU RESPECTIVOS SUCESSORES DENTRO DE TRINTA DIAS CONTADOS DA DATA DE ASSEMBLÉIA OU DE ESCRITURA EM QUE TIVEREM LUGAR AQUELES ATOS.





Prefeitura do Município de Moreira Sales

Estado do Paraná

Rua Maria Ferreira da Cruz, 550 - Fones (0449) 32-1240 - 32-1241 - C.G.C. 76217025/0001-03
fl nº 05

TRO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DA DATA EM QUE TIVER SIDO ASSINADO O AUTO OU DEFERIDA A ADJUDICAÇÃO, AINDA QUE EXISTA RECURSO PENDENTE;

III - NA ACESSÃO FÍSICA, ATÉ A DATA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO;

IV - NAS TORNAS OU REPOSIÇÕES E NOS DEMAIS ATOS JUDICIAIS, DENTRO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DA DATA DE SENTENÇA QUE RECONHECER O DIREITO, AINDA QUE EXISTA RECURSO PENDENTE.

ARTIGO 10º - NAS PROMESSAS OU COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA À FACULTADO EFETUAR-SE O PAGAMENTO DO IMPOSTO A QUALQUER TEMPO DESDE QUE DENTRO DO PRAZO FIXADO PARA O PAGAMENTO DO IMÓVEL.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - OPTANDO-SE PELA ANTECIPAÇÃO A QUE SE REFERE ESTE ARTIGO TOMAR-SE-Á POR BASE O VALOR DO IMÓVEL NA DATA EM QUE FOR EFETUADA A ANTECIPAÇÃO, FICANDO O CONTRIBUINTE EXONERADO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO / SOBRE O ACRÉSCIMO DO VALOR, VERIFICADO NO MOMENTO DE ESCRITURA DEFINITIVA.

PARÁGRAFO SEGUNDO - VERIFICADA A REDUÇÃO DO VALOR, NÃO SE RESTITUIRÁ A DIFERENÇA DO IMPOSTO CORRESPONDENTE.

ARTIGO 11º - NÃO SE RESTITUIRÁ O IMPOSTO PAGO:

I- QUANDO HOUVER SUBSEQUENTE CESSÃO DA PROMESSA OU COMPROMISSO, OU QUANDO QUALQUER DAS PARTES EXERCER O DIREITO DE ARREMPEDIMENTO, NÃO SENDO EM SUBSEQUENCIA, LAVRADA A ESCRITURA;

II- AQUELE QUE VENHA A PERDER O IMÓVEL EM VIRTUDE DE PACTO DE RETROVENDA.

ARTIGO 12º - O IMPOSTO UMA VEZ PAGO, SÓ SERÁ RESTITUIDO NOS CASOS DE:

I- ANULAÇÃO DA TRANSMISSÃO DECRETADA PELA AUTORIDADE JUDICIAL, EM DECISÃO DEFINITIVA;

II- NULIDADE DO ATO JURÍDICO;

III- RECISÃO DE CONTRATO E DESFAZAMENTO DA ARREMATACÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 1136 DO CÓDIGO CIVIL.

ARTIGO 13º - A GUIA PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO SERÁ EMITIDA PELO ORGÃO MUNICIPAL COMPETENTE, CONFORME DISPUSER REGULAMENTO.

SEÇÃO VIII

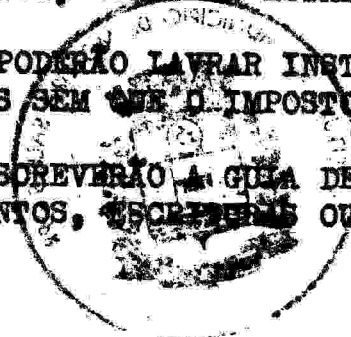
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

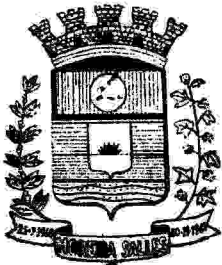
ARTIGO 14º - O SUJEITO PASSIVO É OBRIGADO A APRESENTAR NA REPARTIÇÃO COMPETENTE DA PREFEITURA OS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO LANÇAMENTO DO IMPOSTO, CONFORME ESTABELECIDO EM REGULAMENTO.

ARTIGO 15º - OS TABELIÃES E ESCRIVÕES NÃO PODERÃO LAVRAR INSTRUMENTOS, ESCRITURAS OU TERMOS JUDICIAIS SEM QUE O IMPOSTO DEVIDO TENHA SIDO PAGO.

ARTIGO 16º - OS TABELIÃES E ESCRIVÕES TRANSCREVERÃO A GUIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NOS INSTRUMENTOS, ESCRITURAS OU TERMOS JUDICIAIS QUE LAVRAREM.

Arca





Prefeitura do Município de Moreira Sales

Estado do Paraná

Rua Maria Ferreira da Cruz, 550 - Fones (0449) 32-1240 - 32-1241 - C.G.C. 76217025/0001-03

fl nº 06

ARTIGO 17º - TODOS AQUELES QUE ADQUIRIREM BENS OU DIREITOS CUJA TRANSMISSÃO CONSTITUA OU POSSA CONSTITUIR FATO GERADOR DO IMPOSTO SÃO OBRIGADOS A APRESENTAR SEU TÍTULO À REPARTIÇÃO FISCALIZADORA DENTRO DO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA EM QUE FOI LAVRADO O CONTRATO, CARTA DE ADJUDICAÇÃO OU DE ARREMATACÃO, OU QUALQUER OUTRO TÍTULO REPRESENTATIVO DA TRANSFERENCIA DO BEM OU DIREITO.

SEÇÃO IX

DAS FINALIDADES

ARTIGO 18º - O ADQUIRENTE DE IMÓVEL OU DIREITO QUE NÃO APRESENTAR SEU TÍTULO À REPARTIÇÃO FISCALIZADORA, NO PRAZO LEGAL, FICA SUJEITO À MULTA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DO IMPOSTO.

ARTIGO 19º - O NÃO PAGAMENTO DO IMPOSTO NOS PRAZOS FIXADOS NESTA LEI SUJEITA O INFRATOR A MULTA DE, DIGO, A MULTA CORRESPONDENTE A 100% (CEM POR CENTO) SOBRE O VALOR DO IMPOSTO DEVIDO.

PARÁGRAFO ÚNICO - IGUAL PENALIDADE SERÁ APLICADA AOS SERVENTUÁRIOS QUE DESCUMPRIREM O PREVISTO NO ART. 15.

ARTIGO 20º - A OMISSÃO OU INEXATIDÃO FRAUDULENTE DE DECLARAÇÃO RELATIVA A ELEMENTOS QUE POSSAM INFLUIR NO CÁLCULO DO IMPOSTO SUJEITÁRIA O CONTRIBUINTE À MULTA DE 200% (DUZENTOS POR CENTO) SOBRE O VALOR DO IMPOSTO SONEGADO.

PARÁGRAFO UNICO - IGUAL MULTA SERÁ APLICADA A QUALQUER PESSOA QUE INTERVENHA NO NEGÓCIO JURIDICO OU DECLARAÇÃO E SEJA CONVENIENTE OU AUXILIAR NA INEXATIDÃO OU OMISSÃO PRATICADA.

ARTIGO 21º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

ARTIGO 22º - REVOGAM-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES -
PR., AOS 08 DE MARÇO DE 1989.

Edvaldo P. Carreiro
EDVALDO PEREIRA CARREIRO
-PREFEITO MUNICIPAL-

